



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 379/2024

“Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado ANTÍDIO LUNELLI

Relator: Deputado VICENTE CAROPRESO

VOTO VISTA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 379/2024, em análise nesta Comissão, tem por objeto dispor sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição foi regularmente protocolada, despachada pela Primeira Secretaria e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que examinou sua admissibilidade formal e jurídica, manifestando-se pelo prosseguimento da tramitação, na forma de **Emenda Substitutiva Global**.

Em sua análise, a CCJ manifestou-se pela continuidade da tramitação, apresentando Emenda Substitutiva Global, com o objetivo de ajustar o texto às balizas constitucionais e à competência legislativa do Estado, conforme previsto no art. 22, XX, da Constituição Federal.

Em deliberação subsequente, a CCJ aprovou o encaminhamento de **diligências a órgãos e entidades** com interface na matéria, cujas manifestações foram as seguintes:

- **Federação Catarinense de Municípios – FECAM:** salientou a dificuldade de implementação da medida no plano local e apontou risco de inconstitucionalidade, em razão da competência federal sobre sorteios;
- **Polícia Civil do Estado de Santa Catarina:** manifestou-se contrária à proposição, ressaltando o conflito com a legislação federal vigente e a inadequação ao interesse público, sob a ótica da prevenção de ilícitos;
- **Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP:** registrou não vislumbrar contrariedade imediata ao interesse público, embora tenha destacado a necessidade de regulamentação estrita para evitar desvios;
- **Procuradoria-Geral do Estado – PGE:** no Parecer nº 492/2024, concluiu pela inconstitucionalidade formal orgânica da proposição, por violação ao art. 22, XX, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar sobre sistemas de sorteios e jogos.

As manifestações colhidas revelam um quadro de divergência: de um lado, pareceres que evidenciam entraves jurídicos e riscos de inconstitucionalidade; de outro, posicionamentos que, embora não se oponham de forma absoluta, condicionam a tramitação a ajustes que preservem a finalidade social do projeto e respeitem os limites constitucionais da competência estadual.

Assim, o presente Relatório evidencia que a continuidade da tramitação deve estar necessariamente vinculada à introdução de emendas que eliminem dispositivos de risco e reforcem a destinação exclusiva dos recursos às entidades beneficentes, garantindo a higidez da norma e a proteção do interesse público.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA, JURÍDICA E REGIMENTAL

II.I. Competência legislativa

A advertência da Procuradoria-Geral do Estado, no sentido de possível **inconstitucionalidade formal orgânica** da proposição, deve ser reconhecida, uma vez que a **Constituição Federal**, em seu **art. 22, XX**, reserva à União a competência privativa para legislar sobre **sistemas de consórcios e sorteios**. Trata-se de cláusula de reserva que limita a atuação legislativa dos Estados e fundamenta a cautela manifestada nos pareceres técnicos.

De outro lado, a própria Constituição Federal, em seu **art. 25, §1º**, confere aos Estados competência legislativa plena para dispor sobre matérias não vedadas pelo texto constitucional, previsão reproduzida no **art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina**.

Ademais, a Constituição Estadual, em seu **art. 106, VI**, atribui à **Polícia Civil** a função de exercer a **fiscalização sobre jogos e diversões públicas**, o que reforça a legitimidade do Estado para estabelecer regras complementares de controle administrativo e de polícia, com vistas à proteção do interesse público e à preservação da finalidade social dos eventos.

Assim, a análise de competência exige distinguir entre o núcleo normativo reservado à União — a regulamentação e exploração de sorteios — e as matérias de interesse local e de polícia administrativa, nas quais o Estado pode validamente atuar, desde que respeitados os limites constitucionais.

II.II. Princípios constitucionais aplicáveis

A Constituição Federal estabelece, no **art. 37, caput**, que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer, entre outros, aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Esses postulados irradiam-se não apenas sobre a atuação administrativa, mas também sobre a produção legislativa em matéria de interesse público, de modo a impedir que normas possam ensejar o desvirtuamento de sua finalidade.

No caso em exame, admitir a existência de **intermediações onerosas** em eventos de natureza essencialmente filantrópica comprometeria a **moralidade administrativa**, na medida em que desviaria recursos cuja destinação legítima deve ser comunitária e social. A prática também afrontaria o princípio da **eficiência**, pois reduziria a efetividade da política pública voltada ao fortalecimento das entidades assistenciais.

A medida encontra respaldo também no **direito fundamental à assistência social**, previsto no **art. 203 da Constituição Federal**, que tem por objetivos a proteção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, a promoção da integração comunitária e a garantia de mínimos sociais. Por analogia, pode-se afirmar que a arrecadação oriunda de **eventos beneficentes** deve ser integralmente destinada às **ações sociais**

desenvolvidas pelas próprias entidades organizadoras, reforçando sua atuação comunitária e assegurando a efetiva realização da finalidade pública que inspira o projeto.

No entanto a inclusão deste dispositivo tem o objetivo de reforçar expressamente a proibição de intermediações onerosas e assegurar que a integralidade dos valores arrecadados em **eventos beneficentes** seja aplicada nas **ações sociais desenvolvidas pelas entidades organizadoras**. A penalidade prevista garante efetividade ao comando normativo, em consonância com os princípios da **legalidade** (art. 5º, II, CF/88) e do **devido processo legal** (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

Por analogia ao **art. 203 da Constituição Federal**, a medida também se harmoniza com a finalidade da **assistência social**, que visa à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, à promoção da integração comunitária e à garantia de mínimos sociais.

III. EMENDA ADITIVA (VEDAÇÃO E MULTA)

A par da supressão de dispositivos, entende-se recomendável inserir norma que **explícite de forma categórica a vedação à intermediação remunerada**, eliminando qualquer dúvida interpretativa quanto à destinação dos recursos arrecadados. Além disso, para conferir **efetividade** ao comando legal, é necessário prever penalidade em caso de descumprimento, em conformidade com o poder de polícia administrativa do Estado e com a atribuição constitucional da Polícia Civil de fiscalizar jogos e diversões públicas (art. 106, VI, CE/SC).

Redação da Emenda Aditiva

Art. 3º.*Fica expressamente vedado o pagamento, contribuição, comissão, taxa de administração, corretagem, repasse, "fee" ou valor equivalente, a qualquer título, a pessoa física ou jurídica que realize, organize, promova, capte recursos ou comercialize cartelas nos eventos previstos nesta lei.*

Parágrafo único.*O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada pela autoridade competente após regular processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.*

IV. VOTO

Ante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 379/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, acrescida da Emenda Aditiva proposta**, nos termos desta manifestação.

Sala das Comissões.

Deputado IVAN NAATZ



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
20/08/2025, às 16:46.
